



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
DECEx - D E P A  
COLÉGIO MILITAR DE JUIZ DE FORA

**Justificativa para a Não Repetição de Dispensa Eletrônica Fracassada**

**Processo Administrativo nº:** 64254.003250/2025-69/Dispensa Eletrônica **Nr 90014/2025**

**Modalidade:** Dispensa de Licitação, com fundamento no inciso I, do art. 75 da Lei nº 14.133/2021

**Objeto:** Serviço de manutenção de ar-condicionado de viatura

**I - DO OBJETO**

Trata-se de justificativa de não repetição de Dispensa Eletrônica fracassada pertinente ao Processo Licitatório Nº 64254.003250/2025-69/Dispensa Eletrônica **Nr 90014/2025**, cujo objeto é o serviço de manutenção de ar-condicionado de viatura, visando atender as necessidades do Colégio Militar de Juiz de Fora (CMJF).

**II - DA SÍNTESE DOS FATOS**

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão foi devidamente aprovado pela autoridade gestora, e autorizada a sua publicação/divulgação do aviso de abertura, e realizado no período de 28 Jul 25 a 31 de julho de 2025 , o qual ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais, conforme exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Considerando que, encerrado o prazo para envio de propostas e fase de julgamento, verificou-se à ausência de propostas válidas, com desclassificação de todos os participantes, inviabilizando a seleção de proposta vantajosa à Administração Pública, caracterizando o processo como **fracassado**, conforme registros no sistema eletrônico.

Considerando que o art. 22 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 dispõe que, **em caso de fracasso do procedimento eletrônico de contratação direta**, a Administração poderá **optar pela não repetição da disputa**, desde que justificada pela área técnica competente.

Considerando, ainda, que:

- A necessidade que motivou a contratação **permanece vigente e urgente**, não sendo recomendável a postergação do atendimento à demanda;
- A análise do certame indica que a **repetição da disputa nas mesmas condições tende a gerar o mesmo resultado**, não sendo, portanto, eficaz nem vantajosa para a Administração;
- A não repetição está amparada no princípio da **eficiência** e visa **evitar prejuízos à continuidade do serviço público**, garantindo a economicidade e celeridade na solução da demanda administrativa;

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a não repetição de Dispensa Eletrônica não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da **conveniência e da oportunidade** administrativa e por motivo de relevante interesse público.

O bojo do **art. 22 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021** trouxe três importantes situações, quais sejam:

#### ***Procedimento fracassado ou deserto***

*Art. 22. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:*

*I - Republicar o procedimento;*

*II - Fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou*

***III - Valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.***

*Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.*

### IV - DAS RECOMENDAÇÕES

Destarte, **justifica-se a não repetição da Dispensa Eletrônica**, autorizando-se a continuidade do processo de contratação direta, com os documentos originais e condições anteriormente estabelecidas, nos termos da legislação vigente.

Esta medida observa os princípios da **legalidade, motivação, eficiência e interesse público**, atendendo ao disposto no art. 22 da IN SEGES/ME nº 67/2021.

Juiz de Fora /MG, 07 de agosto de 2025.

#### **ORIGINAL ASSINADO NOS AUTOS**

JOSÉ MÁRCIO RODRIGUES DA SILVA – ST R/1  
Auxiliar do Setor de Compras, Licitações e Contratos

#### **DESPACHO DE APROVAÇÃO**

Ciente, considerando o relato apresentado, bem como a conveniência e oportunidade, em decorrência de inexistência de ato efetivo de contratação a ser publicado, em conformidade com os princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade, resolvo **APROVAR** a decisão de não publicação da DISPENSA ELETRÔNICA.

#### **ORIGINAL ASSINADO NOS AUTOS**

RODRIGO BORDEAUX MATTOS – Cel  
Ordenador de Despesas do Colégio Militar de Juiz de Fora